

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente. Conforme a justificativa do autor, o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória e permanente e deve ter tratamento igual ao benefício de aposentaria e pensão, permitindo que seus beneficiários também acessem operações de crédito consignado.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição foi aprovada, em 14/08/2024, com a adoção de duas emendas, apresentadas pela própria Relatora, Deputada Franciane Bayer, nos termos do seu parecer, com complementação de voto.

Por sua vez, na Comissão de Finanças e Tributação, o relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança se manifestou pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à



* CD257655059700 *

adequação financeira ou orçamentária do projeto, bem como das emendas nº 1 e 2 adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e no mérito, pela aprovação do projeto de lei e das emendas nº 1 e 2 adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. O respectivo parecer foi aprovado em 27/11/2024.

Em seguida, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Inicialmente, destacamos a importância da proposição, que objetiva estender a possibilidade de empréstimo consignado aos beneficiários do auxílio-acidente e almeja ampliar a margem de consignação para esses beneficiários e os do benefício de prestação continuada.

No que compete a esta Comissão, em relação à constitucionalidade formal, cabe ressaltar que a União possui competência privativa para legislar sobre a matéria tratada, nos termos do art. 22, inciso XXIII, da Carta Magna. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar, nos moldes da competência geral prevista no art. 61, caput, do texto constitucional, não se sujeitando a matéria à reserva de lei complementar.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo



* CD257655059700*

primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contrarie preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Verifica-se também que o pressuposto da juridicidade se encontra preenchido, uma vez que a matéria se coaduna com os princípios gerais do direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

Por fim, a técnica legislativa e a redação empregadas mostram-se adequadas, segundo o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, também considerando as emendas aprovadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.528, de 2023, e das emendas nº 1 e 2 adotadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



* C D 2 5 7 6 5 5 0 5 9 7 0 0 *